COMARCA DE ANDRADAS

1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. nº 5003742-27.2023.8.13.0026

Embargante: Cláudia Fernanda Francisco

Embargado: Ricardo Costa Bergamin

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Vieram-me conclusos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade e a regularidade do exercício do direito de defesa pela executada/embargante.

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei nº 9.099/95, o rito executivo possui peculiaridades que o distinguem do CPC.

Especificamente quanto aos embargos à execução de título extrajudicial, o art. 53, § 1º, da referida lei, dispõe que, efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer

embargos, por escrito ou verbalmente.

No caso em tela, embora a citação para pagamento tenha ocorrido em 2023, a efetiva constrição patrimonial que garantiu o juízo — a penhora do imóvel — consolidou-se apenas em data posterior, com a lavratura do termo de penhora (ID 10340910691) e a avaliação do bem (ID 10500790190).

Nesse sentido, considerando que a audiência prevista no dispositivo legal supramencionado foi designada para o dia 21/10/2025, não há preclusão para a apresentação dos embargos apresentados pela executada/embargante em março de 2025.

O marco interruptivo ou final para a defesa na execução sob o rito da Lei nº 9.099/95 é a realização da audiência subsequente à penhora.

Portanto, tendo a embargante protocolado sua peça defensiva após a ciência da constrição e antes da data em que se realizaria a audiência de conciliação, reconheço a tempestividade da medida e passo ao exame do mérito, superando qualquer tese de intempestividade anteriormente cogitada.

DO MÉRITO

A controvérsia central reside na higidez do título executivo diante da alegação de vícios ocultos no objeto do contrato originário e na possibilidade de substituição do bem penhorado.

No que tange à exigibilidade do título, verifica-se que a execução está lastreada em um Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID 9894420754), devidamente assinado pela devedora e por testemunhas, preenchendo os requisitos do art. 784, III, do CPC.

É fundamental observar que a assinatura de uma confissão de dívida, em regra, opera uma espécie de confirmação da obrigação, na qual as partes, ao repactuarem prazos e valores, demonstram a vontade de manter o vínculo jurídico apesar de eventuais percalços anteriores.

A embargante sustenta que o veículo Ford F4000 possuía vícios mecânicos, contudo, a prova documental revela que a confissão de dívida foi firmada precisamente para equacionar débitos remanescentes daquela aquisição.

A alegação de vício redibitório, embora tempestiva conforme o rito processual adotado, esbarra na própria natureza sinalagmática da confissão de dívida.

Ao assinar o instrumento particular, a executada/embargante reconheceu como devida a quantia ali estampada, sem ressalvas quanto ao estado do veículo que, conforme narra, já apresentava problemas.

Se o bem fosse imprestável ao fim a que se destinava a ponto de anular o título, a via adequada teria sido a rescisão contratual tempestiva ou a exceção do contrato não cumprido no momento da formalização da dívida.

Ao aceitar o parcelamento e emitir novos cheques, a embargante consolidou a obrigação.

Não se pode olvidar que a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) veda o comportamento contraditório, de modo que a devedora não pode, após anos de fruição do bem e de renegociação da dívida, pretender a extinção da execução baseada em fatos que já eram de seu conhecimento quando da assinatura da confissão.

Quanto ao pedido de substituição da penhora da fração ideal do imóvel rural pelo veículo Ford F4000, o pleito não merece prosperar.

É cediço que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC), todavia, tal princípio deve ser harmonizado com o princípio da máxima utilidade da execução para o credor (art. 797 do CPC).

A própria embargante confessa, em sua exordial (ID 10405153906), que o veículo está com o motor danificado e que o custo do reparo, orçado em aproximadamente R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), é praticamente equivalente ao valor de mercado do próprio bem, tornando o conserto inviável.

Impor ao embargado a aceitação de um bem móvel sucateado, com motor fundido e de difícil alienação, em substituição a um imóvel com valor de avaliação considerável e liquidez superior, representaria o esvaziamento do processo executivo.

A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC é apenas preferencial, mas a recusa do credor à substituição por bem de menor liquidez ou em estado de conservação precário é plenamente legítima.

Aceitar o veículo indicado pela embargante seria premiar a desídia da devedora e transferir ao credor o ônus de tentar alienar um produto que a própria devedora classifica como "inviável" de consertar.

A penhora do imóvel de matrícula nº 6.372, devidamente averbada no Registro de Imóveis (ID 10364054704) e avaliada pelo oficial de justiça (ID 10500790190), mostra-se regular e adequada à satisfação de um débito que já ultrapassa a cifra de quarenta mil reais.

Portanto, não havendo outros bens de maior liquidez (como dinheiro ou veículos em bom estado) localizados pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a manutenção da constrição sobre o imóvel é a medida que garante a efetividade da jurisdição.

Por fim, no que concerne ao excesso de execução, a embargante limitou-se a fundamentar o excesso na existência dos defeitos mecânicos, sem apresentar memória de cálculo que demonstrasse erro aritmético nas atualizações trazidas pelo exequente/embargado.

A dívida evoluiu conforme os índices oficiais e juros contratuais previstos, não havendo prova de qualquer cobrança abusiva ou ilegal nos cálculos que instruem os

últimos atos do processo.

O título permanece líquido, certo e exigível por sua integralidade atualizada.

Diante da ausência de comparecimento da executada/embargante na audiência de conciliação designada para tentativa de composição (ID 10565883729), e da inexistência de provas outras a serem produzidas que pudessem infirmar a validade do documento particular assinado, a improcedência dos embargos é o caminho jurídico inconteste.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com base nos fundamentos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à execução.

Fica mantida a penhora realizada sobre a fração ideal de 45,11% do imóvel objeto da matrícula n° 6.372 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradas/MG.

Em consequência, determino o regular prosseguimento da execução, devendo ser designadas datas para praças do bem penhorado, na modalidade de hasta pública, conforme requerido pelo embargado (ID 10505119221).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, por força do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COMARCA DE ANDRADAS

1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Andradas, na data da assinatura eletrônica.

EDSON ZAMPAR JR.

JUIZ DE DIREITO